



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011656-59.2022.8.26.0100, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GABRIELA BENEDINI STRINI PORTINARI BEJA, é apelado UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1011656-59.2022.8.26.0100

APELANTE: GABRIELA BENEDINI STRINI PORTINARI BEJA

APELADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 50605

PLANO DE SAÚDE – COBERTURA BEM DENEGADA
– LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – CORREÇÃO DO
PROCEDIMENTO DA OPERADORA RECONHECIDO –
SENTENÇA CONFIRMADA – APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a r. Sentença de fls., que deu pela improcedência de pedido de cobertura de materiais para cirurgia, rija no argumento da inviabilidade da concessão, ante conteúdo de Laudo Pericial sob o contraditório, inexistente embasamento científico para o pretendido, fixada sucumbência.

Apelo da A. a seguir, dando conta de que grave sua PATHOS, sofrendo 38 cirurgias, dando conta da necessidade do material pretendido, coisa admitida pelo próprio Laudo, inviável socorrer-se de atendimento que não surtiria efeitos, de rigor utilização da melhor técnica, especiais os procedimentos pretendidos, visando a Operadora apenasmente o aspecto financeiro, inexistente embasamento técnico por sustentar a negativa, solicitados materiais por impedir infecção, inviável a negativa de fornecimento do aparelho, atrasado o ato, de rigor deferimento do dano moral.

Recurso com processamento bastante. Respondido. Parecer a fls.

Esse o breve relato.

Com efeito, pesar do longo recurso interposto, ver que a R. Sentença dera exata solução à demanda, e sua dignação não é vencida pelas razões do recurso.

Por exórdio anotar o pleito a título do malsinado dano moral – pedido afeiçoado por vã cobiça, vendo-se da complexidade da questão, coisa que afasta a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicação da maltratada figura; ver que o Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ensina que RECUSA DE COBERTURA NÃO CONFIGURA DANO MORAL (A.I. no AGR.REC.ESPEC. Nº 1.558.931-SP) além do que se entrevê por mero e vulgar problema de interpretação contratual, na espécie – anotada a equivocação do entendimento do Dr. Advogado da Apelante, a fls., a respeito de Contrato de Adesão, pois que aqui inexistente dúvida com ser dirimida em prol da Aderente.

O Des. ALVARO PASSOS, desta 2ª Câmara, denegou dano moral em hipótese de negativa de fornecimento de fármaco, sob fundamento de “ausência de situação vexatória” – Voto nº 42.455 – exatamente como aqui se localiza – e idêntico entendimento foi expressado no Voto nº 44.062, e ainda outro no Voto nº 47.130.

E continua nessa linha, conforme Voto nº 45.701, de maio de 2024, negado dano moral por negativa de cobertura de ato cirúrgico, por Operadora de Plano de Saúde.

Notar ainda que HOUVE AQUI CONCESSÃO DE LIMINAR para o atendimento do A. – coisa que derrui a maltratada figura.

Ver que o Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, desta Câmara, aponta que nessa hipótese se não configura o maltratado instituto: assim seu Voto 19.089 – além do que professou no Voto 19.244 que, TAL COMO AQUI, “socorro à via judicial faz com que não haja repercussão moral a seu favor” – e no R. Voto 29.277 aponta que “o sofrimento foi imediatamente contido pela decisão liminar”, valioso entendimento esse repetido no H. Voto nº 29.461 ref. à Sessão de Julgamento de 22 de maio de 2018, e ainda constante de outro Voto de S.Exa., de número 30.376 – invocando-se ainda o Voto de 10.03.2023 (Apel. 1009185-92-2021), quando revela que nessas ocasiões, de concessão de liminar, não restou caracterizado prejuízo.

No Voto nº 47.126, o mesmo Des. J.J.DOS SANTOS afastou pleito por dano moral, em hipótese de glosa de valores de reembolso em cirurgia – asseverando tratar-se de mero problema de interpretação contratual. Também em seu Voto nº 48.117 o mesmo Jurista revela que NÃO HÁ DANO MORAL POR MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, nem por recusa de atendimento a hemodiálise (Voto nº 48.824).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E ainda o Des. ALVARO PASSOS, que detém basto entendimento nesse sentido: A SIMPLES RECUSA DE COBERTURA POR SI SÓ NÃO ENSEJA IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ensina em seu Voto 20.271; outros precedentes de S.Exa. nos Votos 20.504, 21.171 e 22.902.

Ainda do Des. J.J. DOS SANTOS o Voto nº 43.317 onde verte que, em negativa de cobertura de cirurgia por tumor no reto, por ser problema de INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, nem se havia que falar em dano moral – e nesse sentido seu Voto dele nº 43.024 e ainda o de número 44.724 – vendo-se do Voto nº 45.733 do Des. ALVARO PASSOS que “questão controvertida na jurisprudência” não implica em dano moral.

Outrossim, ainda esta Câmara, por meio de um de seus mais ilustres e cultos e competentes integrantes, SANTINI TEODORO, que infelizmente a não mais integra, no Voto condutor 2.772, igualmente assentou que nem havia de ser indenizado o dano moral, pois que ficou este superado pelo TRATAMENTO RAPIDAMENTE DETERMINADO PELO JUDICIÁRIO - tal como aqui.

Assim, nem há falar-se na concessão da pretensão, e melhor sorte se não reserva à parte apelante, quanto aos demais elementos do recurso interposto.

A pretensão não prospera; a negativa de cobertura quanto a procedimentos e materiais foi de proêmio afastada opor Junta Médica, plenamente válida sua utilização nesta hipótese; houve outra Junta, e mais uma vez a pretensão da A. foi afastada.

O Laudo Pericial produzido sob o contraditório foi conclusivo no repelir o pretendido, e as meras e vagas e não técnicas alegações do recurso não navegam em mar bonança; concluiu-se pela correção da negativa, por inexistência de embasamento técnico, conclusão essa que em nenhum momento pode ser contrariada, como se apontou, por vaga contrariedade despida de apuro e documentação científica em contrário do decidido – o extenso Labor apresentado foi conclusivo, no sentido de afastar o pretendido, encampada a negativa de cobertura da pretensão – inservível a jurisprudência brandida no recurso, pois que vaga e inaplicável ao caso concreto, em que Perito afastou a pretensão, e nem sequer Assistente Técnico o providenciou a parte A., de sorte que a negativa do atendimento foi corroborada pela prova, afastadas as vagas e inconsistentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alegações do apelo.

Acrescentado mais um por cento à honorária de Primeiro Grau, invocado o Art.252 do Regimento Interno da Relação por fiador da manutenção, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica